



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.517397/2017-66

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de revisão apresentado pela Two Táxi Aéreo Ltda, em desfavor da Decisão de Segunda Instância - PAS ^[1] proferida no curso do processo administrativo sancionador ora em análise.

1.2. O presente processo foi inaugurado em 15 de fevereiro de 2016, por intermédio do Auto de Infração 001771/2017.^[2] Em linhas gerais, a empresa permitiu que o tripulante Alex Sandro Aparecido dos Santos Cardoso atuasse como piloto em comando, com o exame de proficiência IFR vencido, em afronta ao previsto na *Seção 135.297* do *RBAC 135*. Tais evidências foram colhidas durante inspeção na base principal de operações da empresa Two Táxi Aéreo Ltda, realizada entre os dias 16 e 19 de fevereiro de 2016.

1.3. Devidamente notificada, a interessada apresentou defesa prévia,^[3] em que requereu a aplicação do critério de arbitramento previsto para desconto de 50% sobre o valor médio da multa. Todavia, a TWO não efetuou o pagamento no decurso de prazo, acarretando em prolação de nova decisão.

1.4. Nessa linha, a autoridade competente decidiu, em 24 de janeiro de 2018, pela manutenção da sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das infrações, resultando no valor total de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).^[4]

1.5. O autuado foi regularmente notificado da decisão em 25 de janeiro de 2018.^[5] Inconformado, apresentou tempestivamente Recurso Administrativo em 22 de fevereiro de 2018.^[6] Todavia, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN negou provimento ao Recurso e manteve as multas aplicadas em primeira instância administrativa.^[7]

1.6. Ante o exposto, em 09 de setembro de 2019, a empresa apresentou pedido de revisão administrativa,^[8] no qual requer que a circunstância atenuante seja conhecida e que o efeito suspensivo previsto no Art. 61 da Lei 9.784/1999 seja concedido.

1.7. Por fim, a ASJIN admitiu o pleito de revisão, sugeriu a concessão do efeito suspensivo e encaminhou o presente processo para apreciação da Diretoria Colegiada da ANAC.^{[9][10]}

1.8. No dia 26 de fevereiro de 2020, os autos foram por mim recebidos para relatoria.^[11]

1.9. É o relatório.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

DIRETOR PRESIDENTE

SUBSTITUTO

- [1] Decisão de Segunda Instância - PAS1075 (SEI 3246507)
- [2] Auto de Infração 001771/2017 (SEI 0908632)
- [3] Ofício 056/2017/DO (SEI 1039324)
- [4] Decisão Primeira Instância -PAS141 (SEI 1441855)
- [5] Notificação de Decisão - PAS 356 (SEI 1461889)
- [6] Carta S/N (SEI 1548394; Processo 00065.009091/2018-21)
- [7] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1075 (SEI 3246507)
- [8] Pedido de Revisão (SEI 3482234)
- [9] Decisão Monocrática de Segunda Instância 1465 (SEI 3646041)
- [10] Despacho JULG ASJIN (SEI 4060047)
- [11] Despacho ASTEC (SEI 4070012)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente, Substituto**, em 29/04/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4269377** e o código CRC **AF8C8C13**.